

A DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 29 E 32 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: MATAR OU MALTRATAR, EIS A QUESTÃO

THE DISCREPANCY BETWEEN THE PENALTIES OF THE CRIMES PROVIDED FOR IN ART. 29 AND 32 OF THE ENVIRONMENTAL CRIME LAW: KILLING OR MISTREATMENT, THAT IS THE QUESTION

Rodrigo Carvalho Polli^I

Luiz Alberto Blanchet^{II}

^I Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. Mestrando em Direito. E-mail: rodrigopolli@hotmail.com

^{II} Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. Doutor em Direito.

Resumo: O presente estudo aborda a necessidade de se preservar o meio ambiente, mediante uma proteção realizada de forma solidária entre população e Estado, visando o bem-estar dos cidadãos de hoje e de amanhã. No entanto, a fauna e flora têm sido intensamente degradada, colocando em risco a própria existência da humanidade. Partindo-se desta premissa, buscou-se responder às perguntas: a fauna está recebendo a merecida proteção? Àqueles que matam animais silvestres estão sendo devidamente punidos, com a severidade que o tema exige? Assim, fez-se uma análise comparativa das sanções aplicadas aos crimes de tipificados no *caput* dos artigos 29 e 32 da Lei Federal n. 9.605/1998, sobretudo, respectivamente, dos crimes de matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória e praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres. Constatada a similaridade de penas previstas nos tipos penais, é possível afirmar-se a existência de possível discrepância e desarrazoabilidade entre as condutas sancionadas? Neste sentido, promove-se uma leitura crítica da legislação nacional aplicável para a construção de uma base doutrinária que possa motivar uma alteração no artigo 29 da Lei Federal n. 9.605/1998, visando uma maior punição àqueles que punirem a nossa fauna.

Palavras-chave: sustentabilidade; meio ambiente; natureza, políticas públicas, direito sócioambiental.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i43.936>

Recebido em: 02.08.2022

Aceito em: 29.10.2022

Abstract: The present study addresses the need to preserve the environment, through protection carried out in solidarity between the population and the State, aiming at the well-being of today's and tomorrow's citizens. However, the fauna



and flora have been intensely degraded, putting humanity's very existence at risk. Starting from this premise, we sought to answer the questions: is the fauna receiving the deserved protection? Are those who kill wild animals being duly punished, with the severity that the subject demands? Thus, a comparative analysis of the sanctions applied to the crimes typified in the caput of articles 29 and 32 of Federal Law n. 9.605/1998, above all, respectively, crimes of killing specimens of wild fauna, native or on a migratory route and practicing acts of abuse, mistreatment, injuring or mutilating wild animals. Given the similarity of penalties provided for in the criminal types, is it possible to affirm the existence of a possible discrepancy and unreasonability between the sanctioned conducts? In this sense, a critical reading of the applicable national legislation is promoted for the construction of a doctrinal basis that can motivate an amendment to article 29 of Federal Law n. 9.605/1998, aiming at a greater punishment to those who punish our fauna.

Keywords: sustainability; environment; nature, public policies, socio-environmental law.

1 Introdução

O presente artigo pretende abordar uma possível discrepância entre as sanções previstas para as condutas previstas nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98.

Ademais, objetiva-se demonstrar o abrandamento das penas que deixam de impor o seu caráter punitivo ao infrator de crimes tão degradáveis ao meio-ambiente e à população como um todo.

Tanto é verdade, que em breve análise da Lei de Crimes Ambientais, percebe-se que a impiedosa prática de matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida é punida com pena de detenção.

Chama a atenção que, em contrapartida, a punição por maltratar cão ou gato, de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Nesse sentido, propõe-se uma revisão da legislação nacional, visando a correção neste desequilíbrio entre as sanções, bem como de impor a sua função punitiva intimidatória, diante da alta reprovabilidade da conduta, que ofende algo que vai muito além do bem-estar humano, senão a própria existência das gerações futuras.

2 A obrigação de defender o meio ambiente: um dever inerente a todos

A obrigação de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado em que vivemos é um dever inerente a todos, sem exceção. Não é possível que as atitudes de alguns prejudiquem a coletividade como um todo, e, quando falamos em coletividade há de se observar que aqui estamos falando da população de hoje, mas também a de amanhã.

Certo é que não existe futuro sem o cuidado da fauna e flora dos dias atuais. Por certo, medidas severas deverão ser tomadas a fim de preservar a vida.

É notório que temos o dever constitucional de proteger o meio ambiente. Nessa perspectiva, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado foi eleito como direito fundamental, manifestada na valorização concreta da condição humana digna¹, da qualidade de vida do ser humano como dado vital inerente ao seu desenvolvimento como pessoa.

Mais propriamente, no que se refere à proteção dos animais, o art. 225, § 1.º, VII, da CF/88, dispõe acerca da necessidade do Estado de proteger a fauna, com a proibição de condutas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou os submetam à crueldade, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos.

As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA.

Nesse íterim, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet², analisando o dispositivo constitucional anteriormente mencionado, bem expressam que “ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.”

Para Kant, a razão pela qual não devemos causar danos aos animais não tem qualquer relação com a dor que eles sentem, mas com o mal que isso provoca ao nosso caráter. Alguém que agride impiedosamente seu cão estará mais propenso a ser cruel com um ser humano como consequência³.

Por isso, Paulo Afonso Machado bem alerta que a lei não é capaz de transformar uma crueldade em uma benignidade, posto que “uma lei não tem força para transmutar “água em vinho”, rompendo a ordem natural das coisas. Quem vibra com o sofrimento de um animal está a um passo de brutalizar o seu próprio irmão.”⁴

O que é preciso ter-se em mente, que o problema da tutela jurídica do meio ambiente vai muito além da ameaça ao bem-estar e mesmo da qualidade da vida humana, se não a própria

1 PRADO, Luiz Régis. Direito Penal do ambiente. 5 ed. Re., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 77.

2 FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 213.

3 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13. Denunciante: Ministério Público. Ré: Dalva Lina da Silva. Magistrada: Patrícia Alves Cruz. São Paulo, 18 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/casodalva/3.%20Senten%C3%A7a.pdf>, acessado em 02 de jun. 2022.

4 MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 26 ed., re, ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 186.

sobrevivência do ser humano.⁵ Além disso, os animais devem possuir proteção e respeito de seu bem-estar como seres sencientes que são seres que possuem ou conseguem receber impressões ou sensações), conforme reconhecimento realizado pela União Europeia, através do Tratado de Amsterdã, aprovado em 1999.

Infelizmente, em muitos aspectos, essa proteção por parte de nós seres humanos vêm falhando, implicando numa severa crise de biodiversidade. Acerca da necessidade de se preservar a biodiversidade que nos envolve, destaca Stephan Jay Gould:

Não resolvemos proteger os esquilos vermelhos do monte Graham porque estejamos preocupados com a estabilidade planetária num futuro distante que provavelmente não vai nos incluir. Estamos tentando preservar populações e certos meio ambientes porque o conforto e a decência presentes de nossas vidas, bem como das vidas das espécies que conosco compartilham o planeta, dependem desta estabilidade.⁶

Não é para menos que o Relatório de Avaliação Global do IPBES sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos da ONU⁷, elaborado por 145 (cento e quarenta e cinco) autores especialistas de 50 (cinquenta) países e contou com o apoio de outros 310 (trezentos e dez) autores contribuintes, emitiu dados absolutamente alarmantes. Segundo o documento, mais de 01 (um) milhão de espécies animais e vegetais estão ameaçadas de extinção, sendo, inclusive, que muitas, deverão desaparecer nas próximas décadas.

Vladimir Passos de Freitas, destaca que, segundo o Instituto Ecológico Aqualung, “fontes governamentais estimam que o tráfico de animais silvestres no país seja o responsável pelo desaparecimento de aproximadamente doze milhões de espécimes.”⁸

Na verdade, a proteção dos animais passa por uma lenta evolução dos costumes, via de regra com resistência escudada em costumes seculares [...]. No entanto, no Brasil ainda não se criou uma consciência a respeito. O homem continua a desprezar as demais espécies, como se todas estivessem no mundo exclusivamente para servi-lo. Esta visão antropocêntrica clássica faz com que, neste particular, seja pequena a evolução da proteção ao meio ambiente.⁹

Como se vê, a necessidade de proteção da fauna e flora é eminente!

Feitos tais esclarecimentos, merece destaque que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversas normas que tratam da guarda do meio ambiente, visando apurar a responsabilidade civil, administrativa e criminal do infrator.

Em breve leitura do artigo 225, § 3º da Carta Magna de 1988¹⁰, é possível identificar-se a previsão da tríplice responsabilidade ambiental, pela qual o causador de danos ambientais está sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo.

5 SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 30.

6 GOULD, Stephan Jay. Dedo mindinho e seus vizinhos – Ensaios de história natural. Trad. Sérgio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p.46.

7 Sem Autor. **Publicação indica índices “sem precedentes” de extinção de espécies; estudo de várias agências revela que são necessárias mudanças transformadoras para restaurar e proteger a natureza. Disponível em:** <https://news.un.org/pt/story/2019/05/1670971>. Acessado em: 25 de mai. 2022.

8 Sem Autor. Instituto Ecológico Aqualung. Disponível em: www.institutoaqualung.com.br/info_trafigo34.html. Acessado em: 12 de mai. De 2011.

9 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 9. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 90.

10 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

O Poder Constituinte Originário, portanto, determinou que, por meio de norma infraconstitucional, o Legislador possui a obrigação de tipificação da apuração dos prejuízos impostos ao meio ambiente em todas as três esferas citadas.

Inclusive na esfera penal o infrator deverá responder, sendo justificada a sua aplicação “não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória”.¹¹

Merece destaque a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em breve leitura, identifica-se que a legislação federal preocupa-se em estabelecer regras de relacionamento entre o homem e os animais, de forma a permitir a convivência ecológica das espécies.

Bem recorda Édis Milaré¹² que a Exposição de Motivos que acompanhou a reforma penal de 1984, naquela época alertava que uma “política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere.”

Em razão disso, o legislador optou pela aplicação de penas restritivas de direitos, as quais poderão incidir tanto às pessoas físicas, mas também às jurídicas, bem como porque à sociedade, além de suportar os danos causados pelo criminoso, ainda teria que arcar com gastos daquele preso.

Nesse sentido, grande parte dos artigos legais que tratam dos crimes ambientais, juntamente com a pena privativa de liberdade prevê a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direito, tais quais: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Sendo que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade (reclusão e detenção) quando: o crime for culposo ou tiver aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; bem como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Ou seja, são diversas as possibilidades de substituição da pena, ainda mais na aplicação da Lei de Crimes Ambientais que tipifica apenas oito condutas como crimes apenados com pena privativa de liberdade de quatro anos ou mais, quais sejam: i) art. 32, § 1º-A, reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para os infratores que realizarem experiência dolorosa ou cruel em cão ou gato vivo; ii) art. 35, reclusão de um ano a cinco anos para aqueles que pescarem utilizando-se de substâncias tóxicas ou de explosivos; iii) art. 40, reclusão, de um a cinco anos para aqueles que causarem dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990; iv) art. 41, reclusão, de dois a quatro anos, e multa para o crime de incêndio; v) art. 45, reclusão, de um a dois anos, e multa para o crime de Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, vi) art. 54-A, reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa para o crime de desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

11 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 213.

12 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 483.

nativa, em terras de domínio público ou devolutas; vii) art. 54, *caput*, reclusão, de um a quatro anos, e multa para o crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; v) art. 54, V se o crime ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos a pena será de reclusão, de um a cinco anos; vi) art. 56, reclusão, de um a quatro anos, e multa para aquele que produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com o previsto na norma legal; vii) art. 61, reclusão, de um a quatro anos, e multa para o crime de disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas; viii) art. 69-A, reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa para aquele que elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Lembrando que, o art. 7º, I da Lei 9.605/98, prevê a substituição da pena para crimes apenados com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, diferentemente do art. 44, I do Código Penal que determina que a substituição da pena poderá ocorrer quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Portanto, esta singela distinção se faz necessária para demonstrar que o infrator que cometeu o crime apenado com detenção ou reclusão de quatro anos, se responder sob o viés do Código Penal poderá gozar da benesse da substituição da pena, no entanto, se o crime for tipificado na Lei de Crimes Ambientais, então não se permitirá a aplicação da pena restritiva de direitos.

No que diz respeito especificamente ao estudo que se propõe nesse artigo, chama atenção a redação dos artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, diante da disparidade de sanções previstas.

Antes de se adentrar no mérito dos referidos artigos, necessário expor o que envolve o conceito “fauna”, nesse sentido Luiz Regis Prado¹³ aduz o seguinte:

Entende-se por fauna – elemento normativo extrajurídico – o conjunto de animais pertencentes a uma determinada região, enquanto fauna silvestre, elemento normativo jurídico, engloba todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 29, § 3º, Lei 9.605/1998).

Já o artigo 29, § 3º da Lei 9.605/1998 diz que “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham, todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

13 PRADO, Luiz Régis. Direito penal do ambiente. 5. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 187.

Feito tal esclarecimento, passamos a análise do tipo penal do art. 29 da Lei 9.605/1998¹⁴, o qual segundo Vladimir Passos de Freitas¹⁵ é de ação múltipla, pois contém várias modalidades de conduta, retratadas em vários verbos, e qualquer delas pode caracterizar o fato delituoso.

Ensinam Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior¹⁶ que o sujeito passivo do crime é a coletividade em geral, já que os animais constituem o objeto material da conduta.

De acordo com o *caput* do artigo, o crime tipifica a conduta de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória” possui pena de apenas detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa, desde que praticado sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Ocorre que no aspecto “sancionador” percebe-se que a atual Lei de Crimes Ambientais retrocedeu no seu rigor, ao passo que a lei 5.197/1967, previa a punição de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º daquela lei.

Denota-se que, atualmente, sequer possibilita-se a punição do infrator do art. 29 da Lei 9.605/1998 com a pena de reclusão, mas apenas com detenção.

Mais adiante, o § 4º do mesmo artigo arrola 06 (seis) condutas que majorarão a pena de metade, caso o crime seja praticado: **i)** contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; **ii)** em período proibido à caça; **iii)** durante a noite; **iv)** com abuso de licença; **v)** em unidade de conservação; **vi)** com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Ainda, há outra majorante tratada no § 5º, a fim de aumentar a pena até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Destaca-se que, o Magistrado poderá deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.

Haja vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça¹⁷ de que é possível a incidência de duas causas de aumento na dosimetria da pena, é possível concluir-se que, na suposição do cometimento de um crime de matar uma espécie de fauna silvestre, no período noturno, por um caçador profissional, a maior pena em tese a ser cumprida pelo infrator será de detenção de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

Ou seja, aquele que matar animal silvestre terá direito a substituição da pena restritiva de direitos (no caso, detenção), salvo se tratar-se de crime na modalidade simples (não culposo) no qual sejam desfavoráveis as circunstâncias judiciais (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta

14 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

15 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 89.

16 MILARÉ, Édis. COSTA JÚNIOR, Paulo José. Direito Penal Ambiental, ed. Millenium, 2002, p. 86.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 648.536/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Brasília, 20 de abril de /2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205785082/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-648536-sp-2021-0059844-5/inteiro-teor-1205785093>, acessado em 06 de julho de 2022.

social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime) ao ponto de indicarem que a troca não seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Ademais, repisa-se que a substituição da pena somente não contemplará os crimes cometidos com pena privativa de liberdade igual ou superior a quatro anos. Portanto, imaginando que o infrator responda pelo crime de matar animal silvestre consumado, com a intenção de fazê-lo, mas sendo favoráveis as circunstâncias judiciais arroladas no art. 7º da Lei 9.605/98, somente poderá ser punido com pena restritiva de liberdade (detenção) se praticado por caçador profissional (com a incidência máxima da majorante do § 5, do art. 29, com o aumento do triplo da pena), caso o contrário, gozará das benesses legais, sendo-lhe substituída a pena por outra diversa.

Desta forma, observa-se a grande dificuldade de um criminoso ser punido com aplicação da pena restritiva de liberdade (detenção, mas jamais reclusão) para o crime de matar um animal silvestre. Isso sem contar a possibilidade da ocorrência de outros institutos, como a prescrição e sursis.

Contudo, isso não significa que o sofrimento dos animais não possa ser considerado pelo magistrado quando da aplicação da pena.

Já o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual criminaliza a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos – que pode ser entendido como “a prática de atos tendentes a exigir do animal mais do que ele pode naturalmente dar”¹⁸, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, traz a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Portanto, a pena de maus-tratos de animal silvestre, doméstico ou domesticado é muito próxima daquela de matar ou caçar animal silvestre, que é de apenas de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou seja, apenas 03 (três) meses superior.

Em outra mão, se os maus-tratos forem causados a cães ou gatos, nos termos do § 1º-A, do art. 32, a pena poderá chegar a reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, sendo aumentada de um sexto a um terço, no caso de morte do animal.

Numa breve análise comparativa dos dispositivos legais, há de se perceber que, de forma irrazoável, os maus-tratos a cães e gatos é punida com a sanção de reclusão, diferentemente daquele que causou a morte de animal selvagem, o qual suportará a pena de detenção.

Veja que a pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados¹⁹.

18 ADEDE Y CASTRO, João Marcos. Crimes ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2004. P. 138.

19 Sem Autor. Assessoria de Imprensa do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado.> Acessado em: 22/06/2022.

Ademais, a pena aplicada ao crime descrito no art. 32 § 1º-A da Lei 9.605/98, parte de 02 (dois) anos podendo chegar ao máximo de 05 (cinco) anos. Em contrapartida, conforme já aduzido anteriormente, a morte ao animal selvagem será apenas com mera detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Isto é de grande relevância em razão de que certas benesses deixam de ser concedidas com crimes apenados com o mínimo de 02 (dois) anos, como por exemplo a suspensão condicional do processo. A suspensão condicional do processo, é um instituto previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, que se aplica a delitos com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano, demanda cumprimento de requisitos previstos em Lei e pode durar de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Assim, é clara a discrepância existente entre as penas propostas nos artigos 29, *caput*, 32, *caput*, e, sobretudo, art. 32, § 1º-A e § 2º da Lei 9.605/98. Com todo respeito, não é possível que haja um tratamento diferenciado entre cães e gatos com animais silvestres, ao ponto de punir-se um infrator que tenha maltratado um cachorro com pena de reclusão de 05 (cinco) anos, enquanto um infrator que matou um animal silvestre seja punido com detenção máxima de 01 (um) ano.

Se não bastasse isto, a discrepância se torna ainda maior quando temos a ocorrência de um cão ou gato maltratado, quando a pena, poderá atingir 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquanto que o punido pela morte de um animal silvestre seja sancionado com a detenção de até 01 (um) ano.

Neste artigo não se pretende discutir a necessidade ou não sobre a distinção entre cães e gatos diante de animais silvestres, ou mesmo uma suposta desnecessidade da proteção dos bichos de estimação, mas sim a necessidade de equiparar-se as punições aos delitos cometidos aos animais como um todo: a fauna tem que ser protegida, sendo que aqueles que à denegrirem deverão responder de forma compatível com tal ato.

A aprovação da Lei nº 14.064, de 2020 deixou a impressão de que se perdeu a oportunidade de majoração igualitária, aos crimes cometidos à todas as espécies animais, da punição aos criminosos que procedem com a matança indiscriminada da fauna. Ainda, o aumento de pena unicamente aos que fizerem malefícios a cachorros e gatos causou essa desinteligência legal, mencionada anteriormente, onde maltratar um bicho de estimação é motivo para punição de até 5 (cinco) vezes mais do que àquele que mata um animal silvestre.

Certo é que a rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.²⁰ Ainda, chama atenção a inexistência de uniformidade e coerência nas leis brasileiras, aliada à falta de técnica legislativa.

Diante disso, nos parece razoável que se proceda a revisão das punições previstas na Lei de Crimes Ambientais, para aquele que: **i)** matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29, *caput*); **ii)** praticar ato de

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 DF, Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344798101/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-640-df-0035467-8720191000000/inteiro-teor-1344798111>, acessado em 06 de jul. de 2022.

abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32, *caput*). Com isso, o ordenamento jurídico estará em perfeita consonância com o disposto no § 1º-A e § 2º, que tipifica o maltrato e morte de cão ou gato, bem como com o preceito constitucional de proteção da fauna e flora, contido no art. 225, § 1.º, VII, da CF/88.

Somente assim teremos uma efetiva luta na preservação de nossa diversidade biológica, que somente terá efeitos se os fatores que influenciam a sua perda, sejam enfrentados de forma estrutural e não, se atacadas, apenas, as consequências do fenômeno.

De fato, todo o discurso, por social, está pleno de um receio de perda da vida em sociedade tal qual a conhecemos, e, portanto, ao lutar-se pela conservação da diversidade biológica, estaremos lutando pela nossa sobrevivência em um horizonte visível de tempo.²¹

3 Considerações finais

A triste realidade que enfrentamos, onde a ganância, irresponsabilidade, egoísmo, perversidade, dentre outros tantos adjetivos possíveis de serem aqui expressados, movem a humanidade a tomada de decisões absolutamente equivocadas, certamente fulminam no sufocamento do meio ambiente.

Dentre um daqueles diversos males causados pelo homem, escolheu-se a abordagem sobre a fauna, que tem sofrido intensamente com o tráfico de animais, exploração do couro, etc, como se - utilizando-se de uma visão puramente antropocentrista - os animais estivessem no mundo unicamente para servir ao homem.

Certo é que a conduta humana, degradadora do meio ambiente, deverá ser enfrentada, com meio intimidadores, capazes de inibir esse anseio predatório.

A lei de crimes ambientais foi um grande avanço ao nosso ordenamento jurídico ambiental, ensejando a responsabilidade penal, administrativa e civil do infrator. Assim, previu no art. 29, *caput*, como condutas criminosas matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, e no artigo 32, as condutas criminosas praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Contudo, nos termos aduzidos neste artigo, é possível extrair-se que as penas previstas às condutas criminosas mencionadas são muito baixas, aquém de impor o seu caráter coercitivo, visando afastar a prática dos malefícios à fauna. Inclusive, a maioria delas prevê como medida de restrição de liberdade a detenção e não a retenção. Exceção é o disposto no § 1º-A, do art. 32 da Lei 9.605/99, que trata do abuso e maus-tratos a cão ou gato, que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda para o infrator.

Outro ponto que mereceu destaque, no qual buscou-se tecer mais comentários a respeito, é justamente essa irrazoabilidade entre as penas previstas para as ações de maltratar e matar animal silvestre, nativo ou exótico. Conforme exposto, as penas deverão ser majoradas, primeiro, em razão da disparidade entre as condutas criminosas dos artigos 29 e 32 da Lei de

21 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, 17 ed. Atlas, 2015, p. 684.

Crimes Ambientais, e, por segundo, a fim de constranger o infrator ambiental ao ponto de inibir a sua ação.

Referências

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes ambientais**: comentários à Lei n. 9.605/98, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, 17 ed. Atlas, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13. Denunciante: Ministério Público. Ré: Dalva Lina da Silva. Magistrada: Patrícia Alves Cruz. São Paulo, 18 de junho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 648.536/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Brasília, 20 de abril de /2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 DF, Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 20 de setembro de 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

GOULD, Stephan Jay. **Dedo mindinho e seus vizinhos** – Ensaios de história natural. Trad. Sérgio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26 ed., re, ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: RT, 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do ambiente**. 5 ed. Re., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

Sem Autor. **Publicação indica índices “sem precedentes” de extinção de espécies; estudo de várias agências revela que são necessárias mudanças transformadoras para restaurar e proteger a natureza**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/05/1670971>. Acessado em: 25 de mai. 2022.

Sem Autor. Assessoria de Imprensa do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado>. Acessado em: 22/06/2022.

Sem Autor. Instituto Ecológico Aqualung. Disponível em: www.institutoaqualung.com.br/info_trafigo34.html. Acessado em: 12 de mai. De 2011.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.